



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/1300-0002829-2

PARECER Nº 18.060/20

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SECRETARIADE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SEPLAG. SERVIDOR PÚBLICO. READAPTAÇÃO. EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOSNO CARGO PARA FINS DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 40, § 1.º, INCISO III, DA CARTA DA REPÚBLICA.

1. Nos termos do Parecer n.º 16.725/16, o servidor readaptados e submete a um regime jurídico híbrido no que tange à sua vida funcional, inclusive para fins de aposentadoria, a qual deverá observar “tanto as normas pertinentes ao cargo de origem quanto as do novo cargo.”

2. Diante dessa situação peculiar promovida pelo instituto da readaptação, cujo objetivo para a Administração é evitar a aposentadoria precoce do servidor, é que, para preenchimento do requisito dos 5 (cinco) anos no cargo, exigido pelo artigo 40, § 1.º, inciso III, da Constituição Federal, deve ser levado em conta o tempo de serviço prestado em ambos os cargos como se fosse um só.

AUTORA: ANNE PIZZATO PERROT

Aprovado em 17 de fevereiro de 2020.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO_.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

18/02/2020 11:57:30





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SEPLAG. SERVIDOR PÚBLICO. READAPTAÇÃO. EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS NO CARGO PARA FINS DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 40, § 1.º, INCISO III, DA CARTA DA REPÚBLICA.

1. Nos termos do Parecer n.º 16.725/16, o servidor readaptado se submete a um regime jurídico híbrido no que tange à sua vida funcional, inclusive para fins de aposentadoria, a qual deverá observar “tanto as normas pertinentes ao cargo de origem quanto as do novo cargo.”

2. Diante dessa situação peculiar promovida pelo instituto da readaptação, cujo objetivo para a Administração é evitar a aposentadoria precoce do servidor, é que, para preenchimento do requisito dos 5 (cinco) anos no cargo, exigido pelo artigo 40, § 1.º, inciso III, da Constituição Federal, deve ser levado em conta o tempo de serviço prestado em ambos os cargos como se fosse um só.

Provém da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG) expediente inaugurado a partir de notificação judicial recebida pelo Titular da Pasta para prestar informações nos autos de Mandado de Segurança impetrado por servidora readaptada. Na referida ação judicial, a impetrante narrou não ter obtido resposta a pedido formulado nos autos do processo administrativo nº 18/2400-0006440-8.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No expediente em questão, ora anexado ao presente PROA, a servidora solicitou a alteração de seu registro, visto constar no sistema RHE que não preenche os pressupostos de idade e de tempo de contribuição de aposentadoria, arguindo que faltaria apenas o requisito da idade e que não poderia ser exigido o exercício de cinco anos no cargo a partir da data da readaptação. Informou ainda estar exercendo, no órgão em que foi readaptada, cargo com as mesmas atribuições e funções do que exercia no órgão de origem.

A Divisão de Aposentadorias da SEPLAG esclareceu, em maio de 2019, que *não há processo de aposentadoria protocolado pela servidora e que não se procede com a análise prévia dos requisitos para concessão de aposentadoria*. Mencionou, ainda, que o Relatório de Apoio a Aposentadorias disponibilizado no Portal do Servidor RHE não abarca todas as regras possíveis, visto que a aferição desse direito se constitui em processo complexo que depende do exame minudente da vida funcional do servidor e da legislação aplicável.

E na manifestação da Divisão de Provimentos da SEPLAG constou:

(...) a Readaptação é uma forma de vacância e uma forma de provimento de cargo ao mesmo tempo e, dessa forma, implica vacância no vínculo original e provimento no vínculo novo. E assim está efetivado no Sistema. Além disso, no caso da requerente houve troca de categoria funcional, tendo ocorrido vacância no vínculo do Pessoal da PGE e o provimento em cargo do Quadro de Analistas de Projetos e Políticas Públicas. E, toda a vez em que há troca de categoria, há necessariamente troca de vínculo no RHE, de modo a validar as alterações funcionais decorrentes da própria Readaptação. Quanto à contagem de tempo no caso dos servidores readaptados, sugerimos consulta, por competência, à DIVAN e à DIARP, referindo que o tempo de serviço do vínculo 1 da requerente está concatenado ao vínculo 2, implantado após à Readaptação.

A Assessoria Jurídica da SEPLAG, por seu turno, salientou ser a readaptação uma forma de provimento derivado de cargo público e que a questão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

nesse expediente consiste em verificar o procedimento de contagem do tempo de 5 (cinco) anos no cargo para fins de aposentadoria. Destacou, para tanto, os dispositivos da Lei n.º 10.098/94 atinentes ao tema, e ainda os Pareceres PGE n.ºs 17.334/2018 e 16.725/2016. Prosseguiu referindo que, inobstante garantida a irredutibilidade de vencimentos conforme previsão legal, o servidor readaptado se desvincula do cargo de origem. Por fim, considerando que ainda não foi enfrentado caso análogo em âmbito administrativo, sugeriu o encaminhamento do expediente à Procuradoria-Geral do Estado para que seja esclarecida a questão, no sentido de elucidar se o requisito de 05 anos no cargo, previsto no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, deve ser considerado no cargo de origem ou naquele em que o servidor foi readaptado.

A Titular da Pasta chancelou a remessa para exame pela PGE e, após o cumprimento dos ritos regimentais, o feito foi a mim distribuído.

É o relatório.

De largada, cumpre esclarecer que, em que pese estar *sub judice* a questão específica da servidora que originou o encaminhamento da presente consulta, o que vincula a observância dos comandos judiciais de mérito eventualmente emanados no bojo do processo judicial, entendo cabível a análise da matéria subjacente trazida a exame, por entender que poderá seu deslinde ser aproveitado para outros casos a que vier a se deparar a Administração Pública.

A dúvida da SEPLAG cinge-se, em suma, em saber se, para fins de aplicação do disposto no artigo 40, § 1.º, inciso III, da Carta da República, notadamente no que toca ao requisito de 5 (cinco) anos de exercício no cargo, deve ser computado no cargo de origem ou naquele em que se deu a readaptação.

A norma constitucional sob enfoque possui a seguinte dicção:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Sobre o instituto da readaptação, assim estabelecem os artigos 39 a 42 da Lei n.º 10.098/94:

Art. 39 - Readaptação é a forma de investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades mais compatíveis com sua vocação ou com as limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, podendo ser processada a pedido ou "ex-officio".

§ 1º - A readaptação será efetivada, sempre que possível, em cargo compatível com a aptidão do servidor, observada a habilitação e a carga horária exigida para o novo cargo.

§ 2º - A verificação de que o servidor tornou-se inapto para o exercício do cargo ocupado, em virtude de modificações em sua aptidão vocacional ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

no seu estado físico ou psíquico, será realizada pelo órgão central de recursos humanos do Estado que à vista de laudo médico, estudo social e psicológico, indicará o cargo em que julgar possível a readaptação.

§ 3º - Definido o cargo, serão cometidas as respectivas atribuições ao servidor em estágio experimental, pelo órgão competente, por prazo não inferior a 90 (noventa) dias, o que poderá ser realizado na mesma repartição ou em outra, atendendo, sempre que possível, às peculiaridades do caso, mediante acompanhamento sistemático.

§ 4º - No caso de inexistência de vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até que se disponha deste para o regular provimento.

Art. 40 - Se o resultado da inspeção médica concluir pela incapacidade para o serviço público, será determinada a aposentadoria do readaptando.

Art. 41 - Em nenhuma hipótese poderá a readaptação acarretar aumento ou diminuição da remuneração do servidor, exceto quando se tratar da percepção de vantagens cuja natureza é inerente ao exercício do novo cargo.

Parágrafo único - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão de vencimento inferior, ficará assegurada ao servidor a remuneração correspondente à do cargo que ocupava anteriormente.

Art. 42 - Verificada a adaptabilidade do servidor no cargo e comprovada sua habilitação será formalizada sua readaptação, por ato de autoridade competente.

Parágrafo único - O órgão competente poderá indicar a delimitação de atribuições no novo cargo ou no cargo anterior, apontando aquelas que não podem ser exercidas pelo servidor e, se necessário, a mudança de local de trabalho.

Com efeito, a resposta à indagação apresentada pela SEPLAG pode ser obtida a partir das premissas apostas no Parecer n.º 16.725/16, exarado pela Procuradora do Estado Marília Vieira Bueno, quanto ao regime híbrido a que se submete o servidor readaptado, valendo reproduzir os seguintes destaques:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Na complexa situação funcional que se forma quando o servidor que é nomeado e empossado para exercer determinado cargo se vê impossibilitado de permanecer exercendo suas funções, passando, então, a ocupar outro cargo público compatível com suas limitações físicas e/ou mentais, inúmeras dificuldades administrativas são enfrentadas para se compatibilizar o direito à estabilidade no cargo para o qual prestou concurso público com a realidade de não mais estar no exercício das suas funções.

As diversas manifestações desta Equipe de Consultoria, além das várias decisões judiciais, estão a demonstrar que o instituto da readaptação talvez não seja o melhor instrumento para se proporcionar a manutenção em atividade de servidor estável que não reúne mais as condições físicas e mentais para o exercício do seu cargo, devendo-se buscar alternativas outras como a delimitação de função.

Feitas tais considerações, ante o reconhecimento da jurisprudência administrativa e judicial quanto ao direito à remuneração do cargo de origem, passa-se a responder aos questionamentos da SMARH.

Tendo-se presente que o servidor faz jus à remuneração do cargo de origem, as vantagens temporais serão concedidas conforme as regras que regem a carreira originária do servidor.

No entanto, quanto à promoção, cumpre considerar que, em sendo a readaptação forma de provimento e de vacância de cargo público, conforme artigos 10, inciso II, e 55, inciso III, da LC nº 10.098/94, há que se considerar que, na esteira do já aduzido nos Pareceres 12.488/98, 13.769/03 e 14.420/05, o servidor readaptado fará jus à ascensão funcional prevista para o novo cargo.

(...)

E o servidor readaptado estará efetivamente submetido a um regime jurídico híbrido, vale dizer, será promovido segundo as regras da carreira que passou a integrar, incidindo, porém, a diferença percentual entre os graus prevista na antiga carreira sobre o vencimento do seu cargo de origem. E não há como ser de outra forma, pois se, de um lado, assegurada está a remuneração do cargo para o qual foi nomeado, de outra banda, ao ser readaptado, nos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

termos dos artigos 10, inciso II, e 55, inciso III, ambos da LC nº 10.098/94, o servidor deixa vago o cargo de origem e passa a preencher um cargo de outra carreira, fazendo jus à progressão funcional própria da nova carreira, mas com efeitos financeiros sobre a remuneração do cargo de origem.

Destarte, o servidor readaptado terá um regime jurídico híbrido, ou seja, será regrado no que diz com as questões remuneratórias pelo cargo de origem, ou seja, o vencimento básico e as vantagens pecuniárias serão as pertinentes à carreira em que ingressou no serviço público estadual, não fazendo jus, portanto, às parcelas remuneratórias devidas à generalidade dos ocupantes de cargos na carreira que passou a integrar, ratificando-se, assim, o entendimento já exarado no Parecer 11.426/96.

Serão, porém, devidas aquelas verbas, de natureza remuneratória ou não, decorrentes do exercício de determinadas funções ou do local de trabalho. Assim, se o servidor passou a exercer, no novo cargo, trabalho em condições insalubres, ou passou a ocupar posição de confiança na nova carreira, fará jus aos adicionais e gratificações correspondentes, sendo eventuais vantagens calculadas sobre o seu vencimento básico e não sobre o vencimento básico da nova carreira.

Na hipótese do servidor readaptado ser remunerado no cargo de origem sob a forma de subsídio, somente fará jus, no novo cargo, aos adicionais e gratificações devidos pelo exercício de determinadas funções ou em razão das condições ou local de trabalho que sejam compatíveis com tal regime remuneratório, conforme já examinado nos Pareceres 16.461/15, 16.402/14, 16.351/14, 16.311/14, 16.073/13, 15.865/12 e 15.800/12.

Já as normas relativas às questões funcionais, como as atinentes ao regime de trabalho, às licenças, às promoções, aos deveres, bem como as regras disciplinares, serão as próprias do cargo que passou a ocupar em decorrência da readaptação.

No que concerne aos atos de aposentadoria, em razão do regime híbrido a que estão submetidos os servidores readaptados, deverão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

constar tanto as normas pertinentes ao cargo de origem quanto as do novo cargo.

À evidência que a orientação de se observar a remuneração do cargo de origem também se aplica aos servidores readaptados inativos e falecidos.

Disso se extrai que, como a readaptação acarreta a existência de um regime híbrido na vida funcional do servidor público, inclusive no tocante à aposentadoria, não há como se separar o tempo exercido em um ou outro cargo para fins de contagem do tempo mínimo de 5 (cinco) anos de exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Em outras palavras, como não existe uma divisão estanque na vida funcional do servidor antes e depois da readaptação, dada a natureza de como este instituto se aplica, não há como, por via de consequência, se exigir que a regra constitucional incida sobre a contagem exclusivamente de um dos cargos, devendo, para o fim colimado no artigo 40, § 1.º, inciso III, o cômputo dos 5 (cinco) anos abarcar o tempo prestado em ambos os cargos como se fosse um.

Isso porque, convém lembrar, que a readaptação é instituto criado a bem de evitar a aposentadoria precoce por invalidez daquele servidor público que não mais apresenta condições – físicas ou mentais – de exercer as atividades do cargo para o qual prestou concurso público, sendo interesse precípua da Administração acomodá-lo em outra função em que possa seguir prestando o serviço público.

Assim é que o entendimento que se consolidou em torno do assunto, seja na jurisprudência administrativa, seja na jurisdicional, é de que a readaptação não pode ocasionar prejuízo remuneratório ao servidor – como já determina a própria norma estatutária -, daí a razão da ter prevalecido a interpretação que vincula a remuneração do servidor readaptado àquela auferida no cargo de origem, visto que este permanece em atividade mas em outro cargo, cujas atribuições são compatíveis com sua limitação laboral, o que previne o encargo da Administração com o pagamento prematuro de proventos advindos de inativação por invalidez.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Essa compreensão pode ser conferida, ilustrativamente, pelo seguinte excerto do Parecer n.º 8.443/90, de autoria da Procuradora do Estado Elaine de Albuquerque Petry:

É assim, uma figura criada para que sejam conservados nos quadros do serviço público os servidores com plena capacidade laborativa para o exercício da função pública, mas que, por moléstia posterior ao ingresso, tornaram-se inaptos para o exercício de seu cargo ou função.

A readaptação, convém ainda lembrar, deve dar-se sempre para o nível correspondente à posição original, ou se se der para nível inferior, fica assegurada a diferença pecuniária.

Dentro dessa perspectiva colocada na lei, sobressai o aspecto de que o instituto de modo algum se presta para a burla ao princípio do competitório: em primeiro lugar, porque resulta de uma situação nosológica superveniente ao ingresso e aferível mediante perícia médica oficial; em segundo lugar, porque o nível hierárquico e contraprestacional da posição originária é preservado obrigatoriamente.

Acresça-se a tais ponderações a circunstância de que, se o Poder Público optasse pela aposentação do servidor, maior seria a repercussão financeira, ou seja, a função teria que ser preenchida pelo ingresso de outro agente.

Igualmente, no Parecer n.º 14.419/05, da lavra do Procurador do Estado José Luís Bolzan de Moraes, a questão é assim abordada:

(...) Ora, o servidor já prestou concurso público de ingresso e, diante da excepcionalidade e da incerteza da situação inesperada que lhe afeta as condições de trabalho, vem a ser aproveitado em novo cargo público, inclusive no interesse da própria Administração Pública, a qual, como reafirmado pelo STF, faz com que esta seja menos onerada pela situação, continuando a contar com a prestação dos serviços pelo trabalhador afetado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Diante desse panorama, na esteira do entendimento contido no Parecer n.º 16.725/16, concluo que, para observância do período de 5 (cinco) anos de exercício no cargo efetivo de que trata o artigo 40, § 1.º, inciso III, da Carta Maior, no caso de servidor readaptado, deve ser levado em conta o tempo de serviço exercido tanto no cargo de origem quanto naquele em que se deu a readaptação.

É o parecer.

Porto Alegre, 17 de setembro 2019.

Anne Pizzato Perrot,
Procuradora do Estado.

Proa n.º 19/1300-0002829-2.



Nome do arquivo: 0.06515347267263971.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|------------------------|-------------------------------|-------------|-------------------|
| Anne Pizzato Perrot | 19/09/2019 11:23:40 GMT-03:00 | 71028137087 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 19/1300-0002829-2

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.9107942632467055.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|------------------------|-------------------------------|-------------|-------------------|
| Eduardo Cunha da Costa | 15/02/2020 21:19:56 GMT-03:00 | 96296992068 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.